TC 022.390/2013-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC)

Responsáveis: Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF: 656.147.550-04), Ricardo Schaefer (CPF: 507.857.450-68), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF: 349.557.477-87)

Proposta: julgamento pela irregularidade das contas de gestor e pela regularidade com ressalvas das contas dos demais responsáveis

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), relativo ao exercício de 2012.

2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada e agregada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU (IN-TCU) 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU (DN-TCU) 124/2011. As unidades consolidadas são as Coordenações-Gerais de Recursos Logísticos, de Planejamento, Orçamento e Finanças; de Recursos Humanos; e de Modernização e Informática, enquanto a unidade agregada é o Gabinete do Ministro.

HISTÓRICO

3. Em sessão realizada no dia 14/6/2016, o TCU, por meio do Acórdão 6911/2016-TCU-2ª Câmara, decidiu sobrestar o julgamento das contas dos gestores do antigo MDIC, até o deslinde da representação objeto do TC 025.561/2015-4, além de ter expedido recomendações e ciência à Secretaria-Executiva desse Ministério (peça 15).

4. A representação acima mencionada teve seu julgamento de mérito ocorrido em 31/8/2021, tendo sido proferido o Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara (peça 25).

5. Dessa forma, uma vez que a condição que sobrestava o presente processo de contas anuais do antigo MDIC não se faz mais presente, será dado o seguimento à sua análise.

EXAME TÉCNICO

6. Em instrução anterior, esta Unidade Técnica apontou possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 52/2009, firmado entre o antigo MDIC e a empresa Sigma Dataserv Informática SA, cujo objeto refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas de informações e de sítios web, nos termos transcritos a seguir (peça 11, p. 18-20):

> 81. Na análise do TC 024.184/2014-4, referente à Prestação de Contas Anual da SE-MDIC para o exercício de 2013, a Controladoria Geral da União (CGU) trouxe apontamentos no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5), que, entre outras questões referentes à área de Tecnologia da Informação (TI), indicam a ocorrência de irregularidades no Contrato 52/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e a empresa Sigma Dataserv Informática SA (CNPJ 77.166.098/0005-00). O objeto desse contrato foi a prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas de informações e de sítios web.

8. Em síntese, as irregularidades relatadas foram:

a)ausência de metodologia para o estabelecimento do quantitativo de pontos a ser utilizado no período da contratação:

a.i) a métrica utilizada para mensuração dos serviços é vinculada a fator de conversão em homem-hora;

a.ii)a métrica não se adequa às necessidades requeridas pelos sistemas corporativos do MDIC, não sendo utilizada em 59% da execução contratual realizada;

a.iii) os exames realizados constataram que, dos 36 milhões de reais pagos no período de outubro/2009 a agosto/2013 no âmbito do Contrato n° 52/2009, 59% (cinquenta e nove por cento) foram pagos sem utilizar a métrica definida no Contrato;

b) a contratada é responsável cumulativamente pela fase de planejamento e pela de desenvolvimento dos sistemas do MDIC;

c) execução contratual, sob demanda, sem vinculação a prévia definição de necessidades para o período e resultados esperados;

d) não há a discriminação individual dos valores pagos para cada serviço executado, sendo os valores definidos de forma global para um conjunto de serviços;

e) a execução não correspondeu ao definido no Termo de Referência da licitação. Não foram desenvolvidos 63% dos sistemas previstos para o período (foram previstos 19 e realizados 7), não havendo no processo justificativa ou informação das razões pelas quais não foi cumprido o proposto.

f) o contrato de desenvolvimento e evolução de sistemas também foi utilizado para a execução e pagamento de serviços que não constituíam objeto do referido Contrato, conforme detalhado abaixo. Nesses casos, os valores foram definidos pela própria empresa contratada (SIGMA Dataserv Informática), sem detalhar na documentação contida no processo como esses valores foram estabelecidos:

f.i) pagamentos para a realização de serviços de atualização/carga de dados em sistemas de informação do MDIC;

f.ii) pagamentos para a realização de serviços de alterações de registros, perfis e senhas de usuários nos sistemas de informação do MDIC;

f.iii) pagamentos para a realização de serviços de natureza administrativa, que incluem a elaboração de planilhas e apresentações, a criação de CDs e o levantamento da situação dos sistemas do MDIC;

f.iv) pagamentos para a realização de serviços de atendimento e suporte a dúvidas de usuários dos sistemas de informação do MDIC; e

f.v) pagamentos para a correção de erros surgidos nos sistemas do MDIC durante a execução contratual, sendo que tais correções, conforme estabelecido no Termo de Referência e no item 3.11 do Contrato, deveriam ser providenciadas sem ônus para o Órgão, com base na garantia contratual;

h) manutenção da contratação por sucessivos períodos sem que houvesse efetiva avaliação quanto à economicidade e aos resultados obtidos com a contratação; e

i) acréscimo indevido de 25% efetuado por meio da segunda prorrogação contratual, pois a execução não se vinculou aos motivos alegados, persistindo a execução de serviços não previstos na contratação.

82.Em princípio, poderíamos supor que as irregularidades apontadas pelo Controle Interno decorrem de atos de exercício anterior ao das contas sob análise, tendo em vista que a licitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

que resultou no Contrato 52/2009 ocorreu em 2009 (Preção 29/2009). Entretanto, verifica-se que das irregularidades supra mencionadas, aquelas constantes das alíneas a.ii, a.iii, b, c, d, e, f, f.i, f.ii, f.iii, f.iv, f.v e h estão relacionadas a falhas ocorridas durante a execução e pagamentos contratuais ocorridos durante os exercícios de 2012 e 2013.

83. Por oportuno, cabe mencionar que a empresa Sigma Dataserv já foi envolvida em outras irregularidades em outro contrato com o MDIC. O contrato 27/2009 foi objeto de representação instruída pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) no TC 009.030/2010.

84. Os autos foram julgados no mérito (Acórdão 2440/2011 – TCU - Plenário) e encontra-se em fase recursal. Constatou-se irregularidades semelhantes às narradas pela CGU para o contrato 52/2009, gerando débito e multa aos responsáveis.

85. Ante o exposto, no âmbito do TC 024.184/2014-4 foi realizada inspeção no MDIC para apuração das irregularidades relatadas pela CGU em referência ao contrato 52/2009. Dessa inspeção, verificou-se que os apontamentos consignados pela CGU em seu Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) acerca das irregularidades ocorridas na contratação e execução do Contrato 52/009, firmado entre a empresa Sigma Dataserv e o MDIC, são procedentes.

86. Ocorre que o Sr. Alessandro Golombiewski, Secretário Executivo durante todo o exercício de 2012 e do período de 01/01/2012 a 302/07/2013, tinha ciência de problemas envolvendo a empresa Sigma Dataserv, em função do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011, encaminhado no âmbito do TC 009.030/2010-7, referente a representação instruída pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) decorrente de irregularidades na execução do contrato 27/2009, firmado entre o MDIC e essa empresa.

87. Apesar de o Contrato 52/2009 não ter sido objeto de avaliação por parte do Tribunal, o procedimento licitatório o foi, acarretando na edição do Acórdão TCU 1105/2010-Plenário, cujas determinações não foram plenamente observadas pelo MDIC. As irregularidades apontadas pela CGU são similares àquelas verificadas no contrato 27/2009, objeto do TC 009.030/2010-7. Os períodos de contratação até 2013 são concomitantes e a empresa contratada é a mesma.

88. Assim, constata-se que o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, Secretário-Executivo da SE/MDIC nos exercícios de 2012 e 2013, tomou conhecimento desde 2011 das irregularidades cometidas na execução do Contrato 27/2009 por parte da empresa Sigma Dataserv. Apesar disso, na execução do Contrato 52/2009, verifica-se indícios da ocorrência das mesmas irregularidades identificadas no Contrato 27/2009, sem nenhum indicativo de adoção de providências por parte do MDIC. Justamente em sentido contrário, o que se observa é a ocorrência de termos aditivos e apostilamentos durante a gestão do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, (Apostilamento 2/2012, peça 47, p. 111, Data: 15/2/2012; Terceiro Termo Aditivo, peça 47, p. 264, Data: 24/9/2012; Apostilamento 03/2012, peça 47, p. 374, Data: 26/12/2012; Apostilamento 04/2013, peça 49, p. 280, Data: 30/12/2013).

89. Considerando que a execução do referido contrato alcança os exercícios de 2009 a 2013 e que os gestores envolvidos podem ou não estar no rol de responsáveis das presentes contas as possíveis irregularidades devem ser melhor apuradas em processo apartado de representação (TC 025.561/2015-4), com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU.

90. Na mesma linha, considerando que cabe ao Secretário-Executivo o dever de supervisionar a regular gestão dos contratos do Ministério, bem como diante do fato de que o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, Secretário-Executivo da SE/MDIC nos exercícios de 2012 e 2013, já havia sido alertado pelo TCU sobre a prática de irregularidades por parte da empresa Sigma Dataserv em contrato firmado com o MDIC, ainda considerando que os atos praticados no âmbito do Contrato 52/2009 tem possibilidade de impactar a análise das contas de 2012 e de 2013, será proposto sobrestar o julgamento das presentes contas, até o deslinde da referida representação.

7. As informações acima demonstram que o Sr. Alessandro Golombiesk Teixeira, embora tivesse conhecimento, desde 2011, acerca das irregularidades ocorridas no Contrato 27/2009, também firmado com a empresa Sigma Dataserv, não adotou nenhuma providencia para evitar que as mesmas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

impropriedades se materializassem no Contrato 52/2009, que deu seguimento à primeira contratação, celebrando aditivos e apostilamentos durante sua gestão à frente da SE/MDIC no exercício de 2012.

8. Por esse motivo e com o objetivo de melhor apurar as irregularidades ocorridas na execução do Contrato 52/2009 é que foi aberta a representação objeto do TC 025.561/2015-4 e sugerido o sobrestamento das presentes contas anuais dos gestores do antigo MDIC.

9. Após a análise dos fatos e elementos disponíveis, quando da instrução da referida representação, considerando as razões de justificativas expostas por diversos responsáveis, esta Unidade Técnica consignou que as irregularidades ocorridas no Contrato 52/2009 e no Edital de Pregão 29/2009 que lhe deu origem não puderam ser afastadas e, especificamente com relação ao Sr. Alessandro Golombiesk Teixeira, assim informou (peça 136, p. 28-29, TC 025.561/2015-4)

> 152. Convêm repisar as informações apresentadas na instrução anterior (peça 72, p. 9-10):
>
> As informações acima transcritas demonstram que este Tribunal de Contas examinou o Edital de Pregão 29/2009 e, por meio do Acórdão 1105/2010-TCU-Plenário, fez uma série de determinações ao MDIC. Como bem asseverou esta Unidade Técnica, as determinações do Acórdão TCU 1105/2010-Plenário, cuja sessão ocorreu em 19/5/2010, não teriam como alcançar o Pregão Eletrônico 29/2009, já que o processo licitatório já havia sido concluído, e o Contrato 52/2009 dele decorrente já havia sido assinado em 25/9/2009. Não obstante esse fato, considera-se que as determinações ali registradas deveriam ser objeto de observação nas próximas licitações ou nas eventuais prorrogações do Contrato 52/2009.
>
> A prorrogação da vigência contratual, nas hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93, é uma faculdade da Administração Pública. Uma vez que o MDIC entendeu que seria vantajoso prorrogar, em detrimento à realização de novo certame licitatório, deveria ter observado, além dos preceitos legais, as determinações elencadas pelo Acórdão 1105/2010-TCU-Plenário, uma vez que essas medidas visavam tolher as irregularidades identificadas das próximas contratações.
>
> Ademais, as irregularidades apontadas no exame do presente processo são similares em parte àquelas verificadas no Contrato 27/2009, tratadas na representação constante do TC 009.030/2010-7. O Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, Secretário-Executivo da SE/MDIC nos exercícios de 2012 e 2013, tomou conhecimento desde 2011, por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011, das irregularidades cometidas na execução do referido Contrato, firmado também com a empresa Sigma Dataserv. Cabia ao então Secretário-Executivo o dever de supervisionar a regular gestão dos contratos do Ministério, por força do poder de hierarquia.
>
> Ainda assim, verifica-se que houve, durante a gestão do responsável, a prorrogação do Contrato 52/2009, não havendo nenhum indicativo de adoção de providências, por parte do MDIC, a despeito dos problemas detectados pelo TCU quando do exame do Contrato 27/2009 e do Edital de Pregão 29/2009. Quando da prorrogação do Contrato 52/2009, seria de bom alvitre ao Ministério ponderar se valia à pena seguir com a contratação que tinha apresentado diversas irregularidades apontadas pela CGU e pelo TCU, mas não há informações nos autos a respeito de que isso tenha sido discutido ou levado em consideração. A gestão do responsável ocorreu até meados de 2013, e não há indicativos que tenha adotado medidas para eliminar ou ao menos mitigar as irregularidades que permeavam a contratação.

10. Veja que o Sr. Alessandro Golombiesk Teixeira, na condição de Secretário-Executivo do MDIC, durante toda a gestão de 2012, não adotou medidas para que as irregularidades das quais já tinha a devida ciência fossem sanadas.

11. Justamente em sentido contrário, o que se observa é a ocorrência de termos aditivos e apostilamentos durante a gestão do responsável, conforme descrito na transcrição feita no parágrafo sexto da presente instrução (Apostilamento 2/2012, Data: 15/2/2012; Terceiro Termo Aditivo, Data: 24/9/2012; Apostilamento 03/2012, Data: 26/12/2012).

12. Regularmente notificado no âmbito do processo de representação, o Sr. Alessandro Golombiesk Teixeira não apresentou razões de justificativa pelo fato acima narrado, tendo sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

considerado revel para todos os efeitos, conforme transcrito a seguir (peça 136, p. 36-37, TC 025.561/2015-4):

> 194. Foi examinada a situação dos responsáveis em revelia. Regularmente citados (peças 87, 88, 90, 93-95), os Senhores Diógenes Pereira Estrela, José Simões Chacon e Alessandro Golombiewski Teixeira não compareceram aos autos.
>
> 195. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. No entanto, a despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel, uma vez que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
>
> 196. Dessa forma, após o exame de todas as informações e documentos disponíveis nos autos do presente processo de representação, pode-se estabelecer a situação de cada um dos referidos responsáveis.
>
> (...)
>
> 199. Quanto ao Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova que afastasse a sua responsabilidade. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação de que sua conduta não foi irregular, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à aplicação de penalidade pela conduta tida como irregular (parágrafos 150-153). Ademais, sem apresentar suas justificativas, não há como evidenciar que o responsável tenha agido de boa-fé no caso concreto.

13. Pelos motivos anteriormente expostos, propôs-se, na referida representação, considerar revel o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, com fulcro termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, medidas essas que foram aquiescidas por meio dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara (peça 25).

14. Esse fato impacta diretamente as presentes contas anuais. O Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira não adotou medidas, quando da prorrogação do Contrato 52/2009, para que as determinações elencadas pelo Acórdão 1105/2010-TCU-Plenário fossem implementadas e para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU, similares às verificadas no Contrato 27/2009 (firmado também com a empresa Sigma Dataserv Informática Ltda. para execução de serviços de informática), as quais já tinha conhecimento desde 2011, por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011.

15. Ao não adotar conduta nesse sentido e permitir, por meio de prorrogações contratuais do Contrato 52/2009 e apostilamentos feitos, a propagação das irregularidades ao longo do exercício financeiro de 2012 (Apostilamento 2/2012, Data: 15/2/2012; Terceiro Termo Aditivo, Data: 24/9/2012; Apostilamento 03/2012, Data: 26/12/2012), entende-se que suas contas ficaram maculadas.

16. Dessa forma, já lhe tendo sido dada a oportunidade de apresentar suas razões de justificativa pela conduta tido como irregular no processo de representação (TC 025.561/2015-4) e tendo sido declarado revel para todos os efeitos, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas anuais de 2012 do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.433/92. Não obstante, tendo em vista que o TCU já decidiu pela aplicação de multa ao referido gestor em face das irregularidades relacionadas ao Contrato 52/2009, no processo de representação (TC 025.561/2015-4), por meio do supracitado Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, não será proposta, no presente processo, a aplicação da multa em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.433/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

17. Ressalta-se que os responsáveis das contas anuais sob análise, que se enquadravam nos termos no art. 10, II, da IN-TCU 63/2010, são os senhores Alessandro Golombiewski Teixeira (Secretário-Executivo do MDIC), Ricardo Schaefer (Secretário-Executivo Substituto do MDIC), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MDIC) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do MDIC). Desses quatro responsáveis, somente o primeiro foi arrolado na representação comentada anteriormente, de maneira que os três gestores restantes não tiveram condutas relacionadas com as irregularidades verificadas no Contrato 52/2009 e no Edital de Pregão 29/2009 que lhe deu origem.

18. No primeiro exame feito no presente processo de contas (peça 11), esta Unidade Técnica, após a análise acerca da gestão da SE/MDIC, asseverou, além da irregularidade relativa ao Contrato 52/2009, a ocorrência de outras impropriedades que motivaram a ciência do referido órgão, conforme o item 1.7.2 do Acórdão 6911/2016-TCU-2ª Câmara. As impropriedades foram as seguintes (peça 11, p. 24):

> a) foram realizadas alterações de valores contratuais a título de repactuação do Contrato 94/2010 por meio de apostilamento, sem a manutenção da proporcionalidade dos itens de custo de sua planilha original e sem a devida demonstração existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, inobservando, portanto, o artigo 65, inciso II, alínea d e § 8º, da Lei 8.666/93, bem como a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011 – TCU – Plenário;
>
> b) não consta da "Análise de Viabilidade da Contratação" do processo de dispensa de licitação 80/2012 pesquisa de preço do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19. Essas impropriedades são de natureza formal e não ocasionaram débito, mas se entende que devam ser objeto de ressalvas nas contas dos responsáveis.

20. As atividades inerentes à área de licitações e contratos encontravam-se no âmbito da competência da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MDIC). Por sua vez, essa Subsecretaria estava ligada diretamente à SE/MDIC, conforme apontado na instrução anterior. Por isso, foram incluídos no rol de responsáveis das presentes contas o Subsecretário-Executivo da SPOA/MDIC e seu Substituto à época (peça 11, p. 2-3).

21. A SE/MDIC deveria zelar pela observância da regularidade nas atividades que eram conduzidas pelas áreas subordinadas a ela no âmbito do MDIC.

22. Assim, entende-se que tanto os gestores da SPOA/MDIC quanto da SE/MDIC devam ter suas contas ressalvadas, em face das impropriedades destacadas anteriormente ocorridas na área de licitações e contratos do MDIC.

23. Ocorre que, analisando o rol de responsáveis apresentado no processo de contas e com base nas informações apresentadas na instrução anterior (respectivamente nas peças 3 e 11, p. 2-3), não houve a apresentação do período em que cada um desses responsáveis desempenhou, especificamente, as atribuições de Secretário-Executivo e Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, o que impossibilita relacionar determinada conduta tida como imprópria a algum dos responsáveis, já que não é possível individualizar os atos de gestão no período.

24. Há de se considerar, contudo, que a falha observada no rol de responsáveis é de responsabilidade da SE/MDIC, sendo que não seria adequado que os gestores se beneficiassem da própria impropriedade, inclusive porque falhas ligadas ao rol, como a não indicação, para cada agente nele listado, dos interregnos de efetivo exercício do cargo, discriminando férias e afastamentos, de forma a possibilitar a individualização dos atos de gestão no período, que contraria o disposto no art. 11, III, da IN TCU 63/2010, também ocorreram nas contas do exercício de 2011, conforme ciência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

proferida no Acórdão 1062/2014 – TCU – 1ª Câmara, itens 1.8.3 e 1.8.4.

25. Dessa forma, em face do exposto e tendo em vista a reincidência da impropriedade no rol dos responsáveis, entende-se que as irregularidades que motivaram a ciência da SE/MDIC por meio do item 1.7.2 do Acórdão 6911/2016-TCU-2ª Câmara devem ser atribuídas a todos os responsáveis, ressalvando as respectivas contas, de maneira que se propõe que as contas dos Senhores Ricardo Schaefer, Luiz Antônio de Souza Cordeiro e Júlio Cesar de Araújo Nogueira sejam jugadas regulares com ressalvas, com a devida quitação, com base no art. 16, inciso II, c/c o art. 18 da Lei 8.433/92.

CONCLUSÃO

26. Considerando a análise realizada, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas anuais de 2012 do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.433/92, tendo em vista não adotar medidas para evitar a propagação das irregularidades durante a execução do Contrato 52/009, objeto da representação TC 025.561/2015-4, segundo decidido por meio do Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara (parágrafos 6 a 16).

27. Ademais, tendo em vista que o TCU já decidiu pela aplicação de multa ao referido gestor, em decorrência dessa irregularidade, por meio do item 9.5 do supracitado Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, não será proposta, no presente processo de contas, a aplicação da multa em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.433/92.

28. Por fim, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Ricardo Schaefer, Luiz Antônio de Souza Cordeiro e Júlio Cesar de Araújo Nogueira, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em suas gestões, que ensejaram a ciência da SE/MDIC por meio do item 1.7.2 do Acórdão 6911/2016-TCU-2ª Câmara (parágrafos 17 a 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

1) levantar o sobrestamento dos autos, em face da decisão de mérito proferida no Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, no âmbito do TC 025.561/2015-4, dando-se prosseguimento a análise da presente prestação de contas anual;

2) julgar irregulares as contas anuais de 2012 do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF: 656.147.550-04), na condição de Secretário-Executivo do MDIC, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.433/92 c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

3) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Senhores Ricardo Schaefer (CPF: 507.857.450-68), na condição de Secretário-Executivo Substituto do MDIC, Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), na condição de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MDIC, e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF: 349.557.477-87), na condição de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do MDIC, em face das seguintes impropriedades ocorridas durante o exercício de 2012:

- realização de alterações de valores contratuais, a título de repactuação do Contrato 94/2010, por meio de apostilamento, sem a manutenção da proporcionalidade dos itens de custo de sua planilha original e sem a devida demonstração existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, em colisão com o artigo 65, inciso II, alínea d, e § 8º, da Lei 8.666/93, bem como a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011 – TCU – Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.

- ausência da "Análise de Viabilidade da Contratação" do processo de Dispensa de Licitação 80/2012 e da pesquisa de preço do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Economia, órgão que absorveu as competências do extinto MDIC, bem como a todos os responsáveis elencados anteriormente;

5) encerrar os autos, conforme Regimento Interno do TCU, art. 169, inc V.

SecexDesenvolvimento, em 12/11/2021

(Assinado eletronicamente)
Claudio Pires dos Santos
AUFC – Mat. 6536-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69204670.